

## PROJETO DE LEI CMC Nº 047/2021

**AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO.**

### **PARECER CONJUNTO**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, o qual *“Altera o art. 1º da Lei nº 4.511 de 05 de setembro de 2007 para autorizar o Poder Executivo Municipal a ampliar a oferta de exames de mamografia para as 6 macrorregiões existentes no Município de Cariacica, no âmbito do Sistema Único de Saúde.”*

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em questão.

O projeto de lei em análise tem por finalidade ampliar a oferta de serviços já existentes e o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de contribuir para simplificação do funcionamento da rede, já que os avanços tecnológicos tornaram possíveis a parametrização, o rastreamento e a detecção do câncer em estágios iniciais, o que possibilita maior chance de cura.

Seguindo no mesmo sentido, é avultoso salientar os avanços tecnológicos tornaram possíveis a parametrização, o rastreamento e a detecção do câncer em estágios iniciais, o que possibilitam maior chance de cura. Ao exemplo da ciência e tecnologia, o aparato normativo precisa acompanhar essas transformações, ampliando a tutela do estado de prestação à saúde, conforme prevê o artigo 196 da nossa Carta Magna, que assim elucida:

**Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Porém, ao analisar a propositura em questão, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e em forma de adequar a redação do Desígnio em discursão, apresenta Emenda Modificativas a Ementa, ao Parágrafo Único da Emenda Aditiva, que passam a reger com a seguinte redação:

### **EMENDAS MODIFICATIVAS:**

**Ementa:** *Altera o artigo 1º da Lei nº 4.511 de 05 de setembro de 2007 para requerer ao órgão competente determinado pelo Poder Executivo Municipal, para ampliar a oferta de exames de mamografia para as 06 (seis) macrorregiões existentes no Município de Cariacica, no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

**Emenda Aditiva** – *O Executivo Municipal determinará ao órgão Competente, no sentido de ofertar o exame de que trata o artigo 1º desta Lei para as 06 (seis) macrorregiões existentes no Município de Cariacica, no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Destarte que a matéria em debate contém mérito e amparo legal, no artigo 205 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

**Art. 205** – *O Município, em seu território, assegura a todos o direito à saúde, mediante a prática de políticas sociais e econômicas capazes de reduzir o risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No mesmo Diploma Legal, e valioso descrever o Parágrafo Único do artigo 206 que assim narra:

**Art. 206** – (...);

**Parágrafo Único** – *As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público executá-lo diretamente ou através de terceiros, e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Na mesma Esfera, e quantioso sobrepujar que a proposta em debate encontra-se fundamentada no inciso I do artigo 109 do Regimento Interno, que assim descreve:

**Art. 209** – Ao Município compete, no sistema de saúde:

**I** – **manter serviço de pronto-socorro e postos de saúde suficientemente dotados de equipamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da população.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Porém, no que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames do artigo 106 a 111, do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando adequadamente englobadas, como narra a Resolução 378/91, e após contendas e alegações, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em debate, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do projeto em questão, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta augusta Casa de Leis.**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

